

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao artigo 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação:

*Art. 6º O prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta e de acordo com o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, ficam mantidos respeitando o artigo § 4º Art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 com redação dada por esta Lei.*

### **Justificativa**

A validade da carteira de habilitação está relacionada ao vencimento do exame de capacidade física e mental, que é ato médico com a prerrogativa da autonomia do profissional.

O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Já está garantida esta autonomia e prerrogativa no seguinte parágrafo:

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o

veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

Portanto a validade relacionada a um exame médico conferida pelo especialista de tráfego que pode restringir a validade de acordo com o Art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 não pode ser alterada ou prorrogada por imposição de uma lei .

Pelo exposto, peço apoio dos nobres Pares para a emenda em tela.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**